



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000250/2007-18
Recurso nº 154.374 De Ofício
Acórdão nº 2401-00.542 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRJ-RIBEIRAÕ PRETO/SP
Interessado FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - COOPERATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuadas - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1º instância.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausentes os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Kleber Ferreira de Araújo.

 2

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP:

- *a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas,*
- *não informou os valores pagos a título de cesta básica em dinheiro aos empregados de determinados estabelecimentos,*
- *não informou os valores pagos a título de participação nos lucros,*
- *os valores pagos por Cooperativas de Serviços médicos,*
- *bem como, também não informou a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural e os respectivos valores devidos a previdência social.*

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 68 a 69, em que requer a relevação da multa em relação as faltas corrigidas, bem como argumenta estar prejudicado o julgamento do restante, tendo em vista o mérito estar sendo discutido nas NFLD lavradas durante o mesmo procedimento.

O processo foi baixado em diligência, fls. 86 a 87, tendo o auditor informado, fls. 631 a 634, a correção da multa em relação a informação dos serviços prestados por cooperativa, bem como a relevação da multa tendo em vista a correção da falta. O auditor anexou a informação fiscal diversas planilhas que demonstram as informações descritas na GFIP e que ensejaram a relevação da multa, 635 a 764.

Não houve por parte da autoridade previdenciária, qualquer indicativo da cientificação do recorrente acerca da informação fiscal emitida.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 767 a 775, determinando a procedência parcial do lançamento.

Considerando a procedência parcial do lançamento a foi apresentado Recurso de Ofício pela unidade local, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007, por ter sido retificado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foi emitida informação fiscal e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo exarada DN, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Dessa forma, contata-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Entendo que a nulidade argüida de ofício só é cabível, quando identificado tratar-se de matéria de ordem pública, ou seja, caso reste constatado o efetivo cerceamento de defesa, falta de cumprimento de dispositivo legal que vicia todo o ato. A mera não cientificação dos termos de uma diligência fiscal, produzida após o lançamento não é em princípio matéria de ordem pública, se a diligência não trouxe qualquer informação relevante, que poderia ensejar o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Pela análise dos autos durante o julgamento, observei que a informação fiscal, não apenas analisa toda a documentação trazida pelo impugnante, como ainda propõe a retificação do valor do auto, além da relevação, razão porque poder-se-ia argüir ter o contribuinte em parte prejudicado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora